SENTENÇA

Processo Digital n°: 1019229-55.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Embargado: VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, contra a VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTE COLETIVOS LTDA, alegando falha nos cálculos da embargada, que teria gerado excesso na execução no valor de R\$1.221.303,89 (Um milhão, duzentos e vinte e um mil, trezentos e três reais e oitenta e nove e um centavos).

Sustenta que o montante devido foi atualizado erroneamente, devendo ser aplicado o índice de correção monetária previsto na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativo à Fazenda Pública e que a exequente se equivocou quanto ao termo inicial dos juros moratórios, contando desde 20 de janeiro de 2000 ("citação extrajudicial"), quando o correto seria a partir da citação, devendo ser calculados no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/49, inclusive com a memória discriminada do débito que entende correto.

Requer, então, a procedência dos embargos, para a fixação do crédito conforme o cálculo por ele apresentado, no valor de R\$ 4.175.533,01 (Quatro milhões, sente e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e um centavo), atualizado até julho de 2015, bem como a condenação da embargada nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença entre o valor executado e o valor a ser pago.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão

do processo principal, quanto ao valor controvertido (fls. 50).

A embargada foi intimada (fls. 52) para apresentar impugnação, , mas quedou-se inerte (fls. 53).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Passa-se ao julgamento imediato destes embargos – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

O pedido comporta acolhimento.

Em consonância com a certidão de fls. 53, constata-se que a embargada não apresentou impugnação, o que revela a sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante.

Por outro lado, o excesso de execução foi bem demonstrado pelo Município embargante, sendo, portanto, de rigor o acolhimento dos embargos.

No que se refere à correção monetária, observa-se às fls. 47 que a exequente, de fato, não aplicou os índices da Tabela Prática de Cálculo de Atualização Monetária de Débitos Judiciais relativos às Fazendas Públicas. Assim, com razão o embargante pois, com o advento da Lei 11.960/2009, a correção dos débitos da Fazenda do Estado passou a ser feita com índices próprios, obedecida, porém, a declaração de inconstitucionalidade e modulação de seus efeitos pelo Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425).

Já no concernente ao termo inicial do juros de mora, induvidoso o acerto do embargante, uma vez que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, conforme determinado na r. sentença proferida na fase de conhecimento (fls. 26) e não a partir da citação extrajudicial (20/01/2000).

Ante o exposto, correto o valor apontado pelo embargante, razão pela qual julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 4.175.533,01 (Quatro milhões, cento e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e um centavo), atualizados até julho de 2015.

Sucumbente, arcará a embargada com as custas judiciais e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido, ou seja, 10% sobre o excesso na execução que é de R\$1.221.303,89, atualizado desde a propositura dos embargos.

Com o trânsito em julgado desta decisão, deverá a credora observar o procedimento abaixo para fins de expedição do ofício requisitório.

Com a implantação do novo <u>Sistema Digital de Precatórios e</u> <u>RPV</u>, nos termos dos comunicados SPI nº 64/2015 e DEPRE 394/2015, a solicitação de ofício requisitório deverá ser realizada exclusivamente por peticionamento eletrônico, através do portal e-SAJ, independente do formato da tramitação do processo principal, ou seja, digital ou físico.

Para tal finalidade, deverá o interessado, por petição intermediária protocolizada nos autos principais, utilizando a opção "Petição Intermediária de 1º Grau", solicitará a formação do <u>Incidente Processual</u> adequado, "Precatório" ou "RPV", conforme o caso, selecionando a Categoria adequada, onde informará os valores a serem requisitados, individualmente para cada credor, lembrando que o procedimento deverá estar devidamente instruído com cópia das principais peças dos autos originários.

Formado o incidente, os <u>novos autos digitais</u> serão encaminhados à conclusão para deliberação e, posteriormente, se em termos, expedição de ofício (Precatório ou RPV), que será encaminhado eletronicamente ao DEPRE para as providências cabíveis, até integral adimplemento.

P.I.

São Carlos, 24 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA